



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 105, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a renovação e adaptação da frota do serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros para a utilização de biocombustíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2256/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a renovação e adaptação da frota do serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros para a utilização de biocombustíveis.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a renovação ou adequação da frota utilizada no serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros, com vistas à sua gradual adaptação para utilização de biocombustíveis.

Art. 2º Todas as frotas utilizadas nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão possuir veículos movidos a biocombustíveis, nos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2025;
- II - 20% (vinte por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2026;
- III - 30% (trinta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2027;
- IV - 40% (quarenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2028;
- V - 50% (cinquenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2029;
- VI - 60% (sessenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2030;
- VII - 70% (setenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2031;
- VIII - 80% (oitenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2032;
- IX - 90% (noventa por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2033;
- X - 100% (cem por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2034.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A exigência de que trata o caput deverá ser cumprida pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros em âmbito interestadual, interurbano, urbano ou metropolitano.

§ 2º Ficam dispensadas das exigências previstas neste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que possuam frota de até 3 (três) veículos.

Art. 3º Mesmo que os veículos adaptados nos termos do art. 2º possuam sistema flexível de alimentação, também podendo ser abastecidos com combustíveis de origem fóssil, enquanto forem empregados na prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros ficam obrigados a utilizar unicamente o biocombustível.

Parágrafo único. A utilização do biocombustível poderá ser dispensada pelo órgão ou autoridade do poder público concedente, em decisão devidamente fundamentada, desde que não haja disponibilidade do combustível na localidade de prestação do serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega HENRIQUE FONTANA (PT/RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente proposição.

O objetivo do presente projeto de lei é de trazer maiores vantagens econômicas e ambientais para sociedade com a utilização de veículos do transporte coletivo rodoviário de passageiros, majoritariamente ônibus e micro-ônibus, com biodiesel em função dos padrões de motorização atualmente existentes, e mais economicamente viável para esse tipo de frota.

Em relação as questões ambientais, o biodiesel, quando comparado ao óleo diesel derivado de petróleo, pode reduzir em 78% as emissões de gás carbônico, considerando-se a reabsorção pelas plantas. Além disso, reduz em 90% as emissões de fumaça e, praticamente, elimina as emissões de óxido de enxofre.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os biocombustíveis são, conforme definição legal, expressa na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, combustíveis derivados de biomassa renovável, para uso em motores a combustão interna, que podem substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Nos termos do art. 225, da Constituição Federal de 1988, determina que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por isso, objetivo do projeto de lei é inserir efetivamente o uso dos biocombustíveis no âmbito dos veículos prestadores dos serviços públicos de transporte coletivo, em todas as esferas de prestação desses serviços.

O projeto apresenta as diretrizes gerais para adequação dos serviços sem ferir a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na sua organização e prestação.

Contudo, de forma a tornar a proposta realmente efetiva, estabelecemos não apenas a obrigatoriedade de adaptação dos veículos, mas, também, de uso do biocombustível. Nesse caso, tal utilização poderá ser dispensada pelo órgão ou autoridade do poder público concedente, em decisão devidamente fundamentada, desde que não haja disponibilidade do combustível na localidade de prestação do serviço

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-01-13;11097

FIM DO DOCUMENTO